

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07181e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **ADUSTINA****Gestor: Paulo Sergio Oliveira dos Santos**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de ADUSTINA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Adustina, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Oliveira dos Santos, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 7 de maio de 2020, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 07181e20.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Antonio Carlos da Silva	2016	07577e17	Aprovação com Ressalvas	R\$4.000,00
Cons. Cláudio Ventin	2017	03578e18	Aprovação com Ressalvas	R\$2.000,00
Cons. José Alfredo Rocha Dias	2018	05112e19	Aprovação com Ressalvas	R\$3.500,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 713/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 15 de outubro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 128 a 309 e 313 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, tendo em vista que não se enquadram na Matriz de Processos estabelecida pelo *Parquet* para as Prestações de Contas do exercício de 2019.

Analisado o processo, cumpre à Relatoria as observações seguintes:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 22ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Ajustina, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001054, 001064, 001067, 001068, 000053, 001287, 001289, 000001 e 001186.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) inconsistência na instrução de diversos processos de pagamento identificados no Achado nº 000965, em razão da ausência de relatório de atividades, impossibilitando a verificação da regular liquidação das despesas e a efetiva execução dos serviços contratados.

Em resposta, o gestor informou que *"todos os serviços desempenhados pelas empresas de assessoria e consultorias administrativas, bem como demais empresas que prestam serviço a municipalidade, cumprem integralmente as condições contratuais firmado entre as partes, e que cada secretaria administrativa é responsável pelo monitoramento dos serviços prestados. A gestão não estabeleceu como regra e necessidade a emissão por parte das empresas contratadas a emissão de relatórios mensais de atividades. Entretanto, informamos que medidas administrativas serão adotadas no próximo exercício financeiro com o intuito de proporcionarmos maior*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

transparência ao processo e atender as exigências da renomada Corte de Contas. Assim, esclarecemos ao Ilustre Examinador que desconhecíamos tal obrigatoriedade, pois até então não era cobrado".

Contudo, os esclarecimentos do gestor não são aptos a sanar a irregularidade, na medida em que a liquidação da despesa e posterior pagamento deve ter por base a verificação da efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64, o que não ocorreu no presente caso, como reconhecido pelo gestor, uma vez que não havia no processo de pagamento nenhum documento relativo aos serviços executados em cada competência, sendo, para este fim, admitidos outros documentos que cumprissem com esse papel.

Por esta razão, deve ser **imputado ao gestor o ressarcimento com recursos próprios, do montante de R\$246.628,87, a ser atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.**

c) admissão de servidores temporários no mês de abril de 2019, no valor de R\$14.055,46, sem a apresentação de lei municipal autorizativa, em afronta ao art. 37, II e IX da Constituição Federal.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Foram apresentados os instrumentos de planejamento, porém não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatutura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 241, de 19/12/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 261, de 31/08/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, em 11/09/2018, edição nº 567, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2019.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 270, de 19/12/2018, publicada no Diário Oficial do Município em 26/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$44.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R\$34.239.530,00 e de R\$9.760.470,00.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 40% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Em relação a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário que seja respeitado limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para alterar substancialmente o orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.

Através dos Decretos nºs 77/2018 e 78/2018 foram aprovados o Quadro de Detalhamento da Despesa e a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, respectivamente.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$8.431.073,14, sendo R\$8.421.498,72 por anulação de dotações, e R\$9.574,42 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Por outro lado, verifica-se as publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares ocorreram de forma intempestiva, destacando-se os decretos nºs 24, 26 e 27, que somente ocorreu no exercício de 2020, inobservando, assim, ao princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal.

5.1.1 POR ANULAÇÃO

Os créditos adicionais abertos por anulação de dotação no montante de R\$8.421.498,72, encontram-se dentro do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.

5.1.2 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no total de R\$9.574,42, utilizando-se da fonte “44 – Cessão Onerosa – volumes

excedentes do Pré-Sal”, que teve no exercício de 2019 um excesso de arrecadação no total de R\$957.442,3718, suficiente para acobertar o decreto suplementar nº 26, de 31/12/2019, encontrando-se, ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA.

5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Através do Decreto nº 21, de 30/10/2019, foi aberto crédito adicional especial, no montante de R\$9.000,00, por anulação de dotação orçamentária, devidamente amparado pela Lei nº 189/2019, publicada em 30/10/2019, encontrando-se contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

5.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$4.113.493,38, divergindo do valor contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Ademais, foi pontuado pela área técnica que “Foram inseridos pelo jurisdicionado os Decretos nº 28, 29 e 30 nos valores, respectivos, de R\$16.227,46, R\$10.000,00 e R\$20.409,16, contudo não foram encontrados nos arquivos desse Tribunal.”, não tendo o gestor apresentado em sua defesa elementos capazes de regularizar a matéria.

Adverte-se à Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, de modo que, tais irregularidades não se repitam nas contas do exercício seguinte.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Consta dos autos, a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Antonio Tomaz de Aquino, CRC nº 017613-O/5, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura, contudo, restou evidenciada uma divergência de R\$9.575,00.

Recomenda-se ao Poder Executivo que, na consolidação das contas, seja efetuada de comum acordo entre os Poderes, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas, para não ocorrer divergências como as registradas.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR de dezembro/2019, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Conforme o Balanço Orçamentário, a receita orçamentária foi estimada em R\$44.000.000,00, sendo arrecadada a importância de R\$37.864.373,04, correspondendo a 86,06% do valor previsto no Orçamento.

Essa discrepância evidenciada, entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada, indica, a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 LRF.

Por sua vez, a despesa orçamentária foi autorizada em R\$44.000.000,00, atualizada para R\$44.009.574,42, sendo efetivamente realizada no montante de R\$39.225.571,19, equivalente a 89,13% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$1.361.198,15, razão pela qual, deve o gestor, adotar medidas que proporcionem o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com vistas a reduzir ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria, pois a reiteração deste comportamento ao longo dos anos, poderá causar sérios danos às finanças públicas.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e

não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 37.864.373,04	Despesa Orçamentária	R\$ 39.225.571,19
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 11.403.885,22	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 11.403.885,22
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 6.386.030,39	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 5.254.541,06
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.496.010,52	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 724.291,19
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 338.922,81	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 332.965,62
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.551.097,06	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.197.284,25
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 4.239.349,63	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 4.009.640,81
TOTAL	R\$ 59.893.638,28	TOTAL	R\$ 59.893.638,28

Observa-se do quadro acima que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 5.924.879,70	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.124.795,75
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 12.541.091,60	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 2.259.728,89
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 13.081.446,66
TOTAL	R\$ 18.465.971,30	TOTAL	R\$ 18.465.971,30



Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 4.009.640,81	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 4.377.025,31
ATIVO PERMANENTE	R\$ 14.456.330,49	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 2.755.675,95
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 11.333.270,04

A diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$1.748.176,62, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Déficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$80.785,37 que não corresponde ao déficit apurado na equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), de - R\$367.384,50, em inobservância ao estabelecido no §2º, do art. 43, da Lei 4.320/64 e no MCASP.

Ademais, conforme registrou o pronunciamento técnico “foi constatada a inserção de metadados no Balanço Patrimonial no valor do Passivo Financeiro, R\$2.967.771,50, divergente do valor registrado no Anexo XIV. Tal procedimento descumprir o §4º do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/2005, complementada pela Resolução TCM nº 1.398/2020.”

6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo de R\$4.009.640,81, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2019.

Foram encaminhados os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referente aos créditos e valores a receber no curto prazo, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 24, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$1.915.238,89, destacando-se a conta “Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo Exerc Ant” no valor de R\$1.298.787,63.

Acerca do tema, o Parecer Prévio das contas de 2017 fez as seguintes considerações:

**Em relação a conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$1.298.787,63”, o DCR do SIGA e a Relação Analítica contida nos autos, na pasta “Entrega da UJ, nº 17”, limitam-se a registrar a conta “Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo – Exc. Ant. - R\$1.298.787,63”, sem discriminar seus responsáveis. Este saldo advém desde o exercício anterior. O Parecer Prévio de 2017 registrou a matéria consignado seguinte recomendação:*

*Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, recomenda-se a atual Administração Municipal, **adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.***

*Ressalte-se por oportuno, que o DCR, obrigatoriamente, deverá conter a composição analítica das contas, devendo ser evitada situação similar ao descrito nesse pronunciamento. Repete-se, deve a Administração adotar de imediato as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização das contas evidenciadas no quadro acima, **sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades.** Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.*

Nesse contexto, esta Relatoria reitera a necessidade do gestor adotar ações necessárias à recuperação desses recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, caso necessário, com a proposição de ações judiciais contra os responsáveis, sob pena de sua responsabilização pessoal.

6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária, em conformidade com o disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme tabela abaixo:

Dívida Ativa	Saldo Inicial ^(M)	Movimento no Exercício						Saldo Final
		Inscrição ^(M)	Atualização ^(M)	Arrecadação ^(M)	Prescrição ^(M)	Renúncia ^(M)	Baixa ^(M)	
Tributária ^(D)	R\$ 624.497,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.005,31	R\$ 581.492,01
Não Tributária ^(D)	R\$ 1.074.611,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.074.611,53
Total	R\$ 1.699.108,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 43.005,31	R\$ 1.656.103,54

A tabela acima não registra arrecadação no exercício. Por outro lado, observam-se baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$43.005,31, sem os processos administrativos correspondentes.

Em sede de defesa o gestor comprovou que o valor de R\$43.005,31 refere-se à execução da dívida ativa, conforme anexo 2 – Resumo Geral da Receita, restando sanada a matéria.

Acerca das ações que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, a defesa apresentou documento intitulado “Relatório Destacando as Providências Tomadas para Eliminar a Sonegação, Racionalizar a Arrecadação e Cobrar a Dívida Ativa no Exercício Fiscal de 2019”. Contudo, a ausência de arrecadação desta receita no exercício de 2019, nos revela que tais medidas ainda não surtiram efeito.

Ressalta-se que, a ausência de arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92. Registra-se, que tal situação impactará na sanção pecuniária a ser aplicada ao final deste decisório

Nesse contexto, cabe ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita.

6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, totaliza R\$11.448.792,95 (Móveis R\$3.883.756,57 / Imóveis R\$7.565.036,38), conforme determina o art. 9º, item 41, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$529.552,43 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

O Município deverá manter o inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

6.7.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

O Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCR do exercício em exame, indica que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis, contudo, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

6.7.2.4 INVESTIMENTOS

O Município pactuou com o Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II, um investimento em 2019 de R\$17.687,12, com o correspondente registro no grupo de Investimentos.

Consta do Processo TCM nº 07314e20, correspondente as contas do Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II que o Município de Ajustina repassou apenas o valor de R\$5.895,72, restando um saldo a transferir de R\$11.791,40.

A defesa apresentou relatório de pagamento extraído do SIGA (Doc. 141 – Defesa à Notificação da UJ) indicando o repasse do valor integral. Sendo assim, deve a Unidade Técnica examinar a matéria e efetivar os registros no pronunciamento técnico das contas seguintes.

Ademais, o Pronunciamento Técnico consignou que “O município faz parte também do Consórcio Desenv Sustentável do Território Sertão Baiano, mas, conforme informações do Pronunciamento que analisou as contas do exercício 2019, não foi encaminhado o Contrato de Rateio do exercício em curso, celebrado entre o Consórcio Público e seus Entes Consorciados, inobservando determinação da Resolução TCM nº 1.310/12.”

6.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante no exercício em exame totalizou R\$4.377.025,31, em consonância com o valor registrado no Balanço Patrimonial.

A entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com as peças contábeis as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas no quadro a seguir:

Restos a Pagar	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos ^(M)	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício ^(M)	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
Processados ^(D)	R\$ 67.087,11	R\$ 732.411,19	R\$ 0,00	R\$ 724.291,19	R\$ 0,00	R\$ 75.207,11	R\$ 1.496.010,52	R\$ 1.571.217,63
Não Processados ^(D)	R\$ 1.407.675,31	R\$ 334.544,12	R\$ 332.965,62	R\$ 332.965,62	R\$ 0,00	R\$ 1.409.253,81	R\$ 338.922,81	R\$ 1.748.176,62
Total	R\$ 1.474.762,42	R\$ 1.066.955,31	R\$ 332.965,62	R\$ 1.057.256,81	R\$ 0,00	R\$ 1.484.460,92	R\$ 1.834.933,33	R\$ 3.319.394,25

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$4.009.640,81
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$4.009.640,81
(-) Consignações e Retenções	R\$1.107.724,58
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$1.484.460,92
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$1.417.455,31
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$1.834.933,33
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$23.646,91
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00
(=) Saldo	-R\$441.124,93

Como tem destacado o Ministério Público de Contas em seus pareceres “é recomendável que os gestores observem essa limitação em todos os exercícios, na medida em que constitui um forte indicador do equilíbrio orçamentário do ente, em estrita consonância com o espírito da lei de responsabilidade fiscal.”

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.7.3.3 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada do exercício correspondeu a R\$2.755.675,95, em conformidade ao valor registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de R\$2.602.461,38, convergindo aos débitos parcelados de INSS, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFISSRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço patrimonial.

6.7.3.4 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Balanço Patrimonial, registra Precatórios no montante de R\$74.016,64, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em cumprimento ao disposto nos artigos 30, §7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.7.4 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2019 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$242.045,66, que corresponde a 0,65% da Receita Corrente Líquida de R\$37.205.041,07, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Observa-se no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$53.553.763,88 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$52.420.148,04, resultando num superávit de R\$1.133.615,84.

6.7.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$11.947.830,82 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2019, de R\$1.133.615,84, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$13.081.446,66, conforme Balanço Patrimonial/2019.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

De acordo com o Pronunciamento Técnico foram aplicados R\$14.011.749,73, equivalentes a 28,74% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Cabe ressaltar que o Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal, entretanto, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se abaixo da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (até o 5º ano) e abaixo da meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado abaixo.

7.1.1 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano) foi de 5,00, abaixo da meta projetada (de 5,40). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb alcançado foi de 4,70, não atingindo a meta projetada (de 4,80).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município de Ajustina	5,00	4,70
Estado da Bahia	4,90	3,80

Brasil	5,70	4,60
--------	------	------

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores quando comparados com os do Estado da Bahia e inferiores ao do Brasil.

Nos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e ao Ideb observado no Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO DE ADUSTINA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,50	3,50	3,50	3,00
2009	4,10	3,90	3,80	3,20
2011	4,50	4,30	2,60	3,50
2013	4,20	4,60	3,70	3,90
2015	4,70	4,90	3,40	4,20
2017	5,10	5,10	3,20	4,50
2019	5,00	5,40	4,70	4,80

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, em especial atenção aos anos finais do ensino fundamental, uma vez que a meta projetada não é atingida desde 2011.

7.1.2 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da

remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magisterio e que considere os dados aqui postos.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 93,55% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- 6,45% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Em sede de defesa, o gestor pontuou que *“realmente existiu remuneração de profissionais do magistério com salário base inferior ao teto regulamentado pela Lei nº 11.738/08”,* decorrente *“de erro de cadastro por parte do Departamento de Recursos Humanos, incluído o valor de R\$ 2.557,40 no cadastro do salário base de 18 (dezoito) professores efetivos do município, apresentando uma diferença de R\$ 0,37 (tinta e sete centavos) por servidor”.*

Ressaltou, ainda, que *“diante do ocorrido, a gestão municipal irá apurar administrativamente o valor individual da diferença salarial, devidamente corrigido pelos índices oficial do governo, e por meio de folha complementar providenciará o pagamento da diferença a cada servidor”.*

Deste modo, a matéria deve ser acompanhada pela Área Técnica, e, na hipótese de manutenção das irregularidades, que seja o gestor notificado mediante remessa de memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$8.352.519,23, equivalentes a 79,82% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$10.463.591,98, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado em sede de defesa (Doc. 142 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme o Pronunciamento Técnico, foram identificadas despesas no valor de R\$2.944,33 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Em sede de defesa, o gestor informou que "equivocadamente o pagamento foi realizado com conta bancária divergente da fonte de recurso específica. Efetuamos o procedimento de regularização do lançamento conforme a comprovação de ressarcimento às contas do FUNDEB 60%".

Da análise do doc. 143 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ é possível verificar a apresentação de comprovante de transferência bancária do montante de R\$3.711,65, em 12 de novembro de 2020. Contudo, não foi justificada a devolução de montante superior ao das despesas glosadas, razão pela qual entende esta Relatoria por submeter a documentação ao crivo da área técnica.

Na hipótese de manutenção da glosas, os referidos valores deverão ser indicados na prestação de contas do exercício subsequente para as providências pertinentes.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$5.149.874,20, equivalentes a 22,76% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$22.630.966,31, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.630.524,18, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Municipal nº 147 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$10.000,00, do Vice-Prefeito em R\$5.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$2.500,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$130.000,00 no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício em exame, no montante de R\$21.966.890,35, correspondeu a 59,04% da Receita Corrente Líquida de R\$37.205.041,07, em descumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. **Ressalte-se que, a Prefeitura Municipal encontra-se em prazo de recondução, conforme item 10.1.3 do presente voto.**

Registra-se que, nestes cálculos foram excluídos R\$484.078,22 do total das despesas com pessoal, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos Programas Federais: “Saúde da Família - SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF”, “Saúde Bucal - SB”, Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial”, conforme estabelecido pela Instrução TCM 003/2018.

Em sede de defesa, o gestor solicitou exclusão dos insumos dos contratos de terceirizações dos credores Deda & Deda Advogados Associados, ECONTAP e, Exemplar Service e Limpeza Eireli – EPP, de modo que a despesa com pessoal corresponderia ao percentual de 58,20% da Receita Corrente Líquida.

Os argumentos apresentados pela defesa não foram acolhidos, tendo em vista que não houve a observância das exigências contidas no art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela de nº 1.355/17, abaixo transcritas:

h) quando relacionados a despesas com serviços de terceirização de mão de obra, **a nota fiscal deverá estar acompanhada de uma planilha discriminando, de forma individualizada, o item, a descrição, os valores e percentuais dos insumos e da mão de obra, de conformidade com as cláusulas constantes no Contrato**, cuja inobservância implicará na apropriação, pelo Tribunal, do total da despesa como sendo outras despesas de pessoal (Redação dada pelo Art. 4º da Resolução nº 1.355 de 21.09.2017). grifos nosso

Em face das não comprovações, permanecem inalterados os registros consignados pela área técnica, restando impossibilitada a dedução solicitada.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	51,57%	58,41%	58,37%
2018	63,52%	55,53%	53,98%
2019	56,18%	57,59%	59,04%

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 1º Quadrimestre de 2019, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando 56,18% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º Quadrimestre de 2019 e o restante (2/3) no 3º Quadrimestre de 2019.

No 3º Quadrimestre de 2019, a despesa com pessoal totalizou R\$21.966.890,35, correspondendo a 59,04% da Receita Corrente Líquida de R\$37.205.041,07, portanto, não houve a recondução ao limite legal.

Ocorre que, conforme prevê o art. 66, da LRF, os prazos estabelecidos no art. 23, 31 e 70 da mesma norma, serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, *in verbis*:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Oportuno registrar, que através do Parecer Jurídico nº 02361-199 (Processo 04872e19), a Assessoria Jurídica desta Corte de Contas se manifestou no sentido de que não há nenhuma irregularidade na utilização do PIB Estadual, para embasamento da situação especial de baixo crescimento econômico, de que trata o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, que o

período a ser considerado é aquele correspondente aos quadrimestres em que se deverá promover a recondução ao limite previsto na mencionada Lei.

Nesse cenário, considerando que o PIB estadual trimestral divulgado pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia - SEI, referente ao **2º trimestre/2019** cresceu apenas **0,3%** e no **3º trimestre/2019 0,8%**, na comparação com igual período de 2018, momento em que se exige a recondução, a Prefeitura Municipal de Adustina passou a dispor de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, devendo eliminar pelo menos **1/3 do percentual excedente, no 3º quadrimestre de 2019 e o restante no 2º quadrimestre de 2020.**

Ressalte-se que, esse entendimento tem guarida em precedentes opinativos desta Corte de Contas.

Sendo assim, encontrando-se a Prefeitura Municipal em prazo de recondução, a referida matéria não deve impactar no mérito das presentes contas.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.adustina.ba.gov.br/> na data de 20/04/2020 considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1.**

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 55,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,71, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$295.366,11, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$20.332,37, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

743e19	Paulo Sérgio Oliveira dos Santos	Prefeito/Presidente	N	N	08/05/2020	R\$ 2.000,00	
994-14	Manoel Vieira de Santana	Prefeito/Presidente	N	N	17/09/2016	R\$ 4.000,00	Não recolhida consoante resposta de notificação do mês de JULHO/2015.
112e19	Paulo Sérgio Oliveira dos Santos	Prefeito/Presidente	N	N	01/02/2020	R\$ 3.500,00	

Foram localizados nos autos documentação comprobatória de pagamento das multas aplicadas nos processos TCM n°s 03578e18, 11743e19 e 05112e19 (docs. 155 a 157 da pasta "Defesa à Notificação da UJ"), não havendo multas pendentes no exercício "*sub exmen*".

Ademais, foram enviados comprovantes de ajuizamento de execução fiscal (docs. 158 e 159 da pasta "Defesa à Notificação da UJ", que deverão ser objeto de análise pela área técnica.

13.2 RESSARCIMENTOS**14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Ajustina, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Oliveira dos Santos**, em razão das irregularidades seguintes:

- * baixa arrecadação de dívida ativa;
- * orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- * inconsistências contábeis;
- * ausência de comprovações de incentivo à participação popular, e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento;

- * publicações intempestivas dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, em inobservância do princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal;
- * desequilíbrio fiscal;
- * falhas nas alterações orçamentárias;
- * as consignadas no Relatório Anual;
- * não cumprimento da meta projetada do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;
- * transparência pública.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

- a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**;
- b) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, da importância de R\$246.628,87 (duzentos e quarenta e seis mil seiscientos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos).**

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à DCE competente:

- a) o acompanhamento das providências para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos professores municipais, conforme destacado no item 7.1.2 do presente voto.
- b) a análise do doc. 143 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ , referente a devolução de despesas glosadas no exercício sob exame, consideradas incompatíveis com a finalidade do FUNDEB, para adoção das providências indicadas no item 7.4 do presente voto.
- c) a análise dos documentos listados no item 13.1 do presente voto, referentes aos comprovantes de pagamento de multas aplicadas a agentes políticos por esta Corte de Contas, para as devidas providências de praxe.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de abril de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.